



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 681/2007  
PROCESSO Nº : 2007/6860/500519  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6829  
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

**EMENTA:** ICMS. Procede o lançamento que constatou aproveitamento de créditos do ICMS de energia elétrica e serviços de comunicação por empresas comerciais. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001094 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$591,27 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS, no valor de R\$591,27 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), referente a energia elétrica e serviços de comunicações, escriturado no livro registro de apuração do ICMS, referente ao mês de janeiro/2002, conforme constatado através do levantamento do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, por aproveitamento indevido de crédito de energia elétrica e serviços de comunicações, no período de 01.01 à 31.12.2002, Diz que a Carta Magna diz que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou serviços com o montante cobrado na anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ou pelo Distrito Federal. Cita artigos da legislação estadual sobre esse principio da não-



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

cumulatividade. Diz que a pretensão da autuante é totalmente desprovida de fundamentação legal. Que se pretende com esse auto de infração que a empresa não se credite do ICMS sobre mercadorias adquiridas para consumo. Fala sobre nulidade do ato e requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido do ICMS. Diz que a lei nº 888/96 mencionada já fora revogada pela Lei nº 1.287/2001 e que não era vigente à época do fato gerador do tributo. Que a pretensão do fisco não é desprovida de base constitucional, posto que a Carta Magna apenas norteia e define os tributos estaduais, cabendo tal fato a lei complementar. Que o CTE no tocante ao direito ao crédito do ICMS nas entradas de energia elétrica e serviços de comunicação, apenas transcreveu itens da Lei Kandir. Que o trabalho do autuante está correto, uma vez que ocorreu aproveitamento indevido de crédito do imposto. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

A Lei Complementar nº 114/2002, prorrogou os prazos que concede direito ao crédito do ICMS nas entradas de energia elétrica e no recebimento de serviços de comunicação, prorrogando esse prazo para 1º de janeiro de 2007. E na legislação tributária estadual, endossou esses dispositivos da lei federal, através do art. 34, inciso II, alínea “d” da lei nº 1.287/2001.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

**XVIII** – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001094 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$591,27 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário